NOVA REGULAMENTAÇÃO SOBRE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO EDITADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL ENTRA EM VIGOR EM 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Entrarão em vigor no próximo dia 01º de outubro os novos normativos editados pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") e pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para regulamentar a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo ("PLDFT") respectivamente no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. A Instrução CVM nº 617, de 05 de dezembro de 2019 ("ICVM 617") e a Circular do BACEN nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 ("Circular 3.978") teriam sua vigência integral iniciada em 01º de julho de 2020, mas em razão da pandemia da Covid-19 o período de vacância das normas foi prolongado.

Com a edição da ICVM 617 e Circular 3.978, o BACEN e a CVM buscam alinhar o Brasil com os padrões internacionais de PLDFT, adotando assim as diretrizes dos principais organismos internacionais que tratam sobre o tema, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo ("GAFI").

As normas possuem um caráter centralizador e, dentro de suas respectivas competências, revogam e alteram outras regras esparsas que atualmente tratam sobre o tema.

Na sequência analisaremos as principais inovações trazidas pela ICVM 617 e pela Circular 3.978 ao sistema financeiro nacional referentes à PLDFT.

E-mail: efcan@efcan.com.br
Phone: (11) 3079-2180

ICVM 617

- Ampliação do escopo da norma.

Analisando o conteúdo da ICVM 617 como um todo é fácil identificar que o normativo, em comparação com a Instrução CVM 301, de 16 de abril de 1999 ("ICVM 301"), ampliou as matérias relacionadas à PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários e agregou novos pontos a serem observados. A título de exemplo destacamos (i) a aplicação de avaliação interna de risco dos agentes sujeitos à instrução, que passarão a ter que adotar uma abordagem baseada nos riscos a que estão expostos de acordo com as atividades desempenhadas; (ii) o aumento das diretrizes para identificação e controle dos beneficiários finais dos clientes; (iii) as orientações para monitoramento e comunicação de operações; e (iv) adoção de medidas para cumprimento de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ("CSNU") e de demandas de cooperação jurídica internacional.

A ICVM 617 trouxe um rol de definições que deverão ser utilizados na interpretação da norma e que tornam mais claras as suas disposições. O conceito de alta administração, cliente ativo, beneficiário final, *trust* e influência significativa, por exemplo, não existiam na ICVM 301 e servirão de grande auxílio na interpretação e aplicação da nova instrução, uma vez que diminui a margem para livre interpretação pelos agentes do mercado.

O rol dos participantes do mercado que devem observar a ICVM 617 foi ampliado e além de expressamente mencionar os prestadores de serviços de distribuição, custódia, intermediação ou administração de carteiras, a nova norma também dispõe que devem observar suas regras todas as demais pessoas mencionadas em regulamentação específica que prestem serviços no mercado de valores mobiliários. A ICVM

301 não continha tal disposição e, além dos prestadores de serviços acima referidos, incluía apenas as pessoas referidas no art. 9º da 9.618, de 03 de março de 1998, que estivessem sob disciplina e fiscalização da CVM.

- Aprimoramento das regras internas de PLDFT.

Outro ponto importante de inovação da ICVM 617 diz respeito à reestruturação das regras interna de PLDFT a serem observadas pelas pessoas jurídicas obrigadas mencionadas na instrução. Esta reestruturação refere-se principalmente a necessidade de adoção pelas pessoas jurídicas mencionadas na norma, com exceção dos auditores independentes ("Pessoas Obrigadas"), de uma política documentada de PLDFT que apresente o conteúdo mínimo exigido na norma, seja aprovada pela alta administração da instituição e ainda mantida periodicamente atualizada. Tal política deverá dispor sobre a estrutura de governança da instituição, especialmente no que concerne a elaboração e implementação do processo de abordagem baseada em risco e como é feita a própria avaliação interna de risco da instituição. A ICVM 301 já previa a existência de regras internas de PLDFT, mas não apresentava um rol de disposições mínimas que deveriam ser empregadas na construção de tais normas. Assim, com a entrada em vigor da ICVM 617, observamos o aperfeiçoamento das orientações voltadas aos *players* para a adoção de suas regras relacionadas a PLDFT.

As políticas, procedimentos e controles internos das instituições sujeitas à ICVM 617 precisam refletir suas características, devendo ser levados em consideração atributos pessoais da instituição, tais como os serviços prestados, localização geográfica, forma de relacionamento e interação com clientes e também com outros participantes do mercado. Em se tratando de instituições pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, a ICVM 617 dispõe que deverão ser adotados na política de PLDFT mecanismos que possibilitem um intercâmbio interno de informações eficiente, sendo possível a tais instituições adotarem uma política de PLDFT única para todo o conglomerado.

Garantir que as regras, procedimentos e controles internos estejam de acordo com as peculiaridades da instituição representa a aplicação do grande pilar da ICVM 617 no combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ("LDFT"), qual seja a adoção da abordagem baseada em risco, consubstanciada nas instituições analisando seus próprios riscos internos para delimitar as medidas que serão utilizadas na prevenção à LDFT. Por meio da abordagem baseada em risco as instituições deverão periodicamente avaliar os riscos a que estão sujeitas de acordo com as atividades desempenhadas, os produtos oferecidos e as características de seus clientes, devendo para tanto classificá-los em no mínimo três categorias de risco - baixo, médio e alto. A ICVM 617 traz alguns fatores que deverão ser velados em consideração para que tal avaliação interna de risco seja realizada, como, por exemplo, tipo do cliente, os produtos por ele utilizados e o relacionamento da própria instituição com outras Pessoas Obrigadas.

- Diretor responsável pelo cumprimento das normas de PLDFT.

Tal como já era previsto anteriormente na ICVM 301, a ICVM 617 exige que as Pessoas Obrigadas indiquem um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das diretrizes estabelecidas na nova norma que regulamenta a PLDFT ("Diretor Responsável"). A nomeação ou substituição deste Diretor Responsável deve ser comunicada à CVM, no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da sua investidura.

Conforme mencionado acima, a figura do Diretor Responsável já existia na regulamentação anterior sobre a matéria, todavia, é possível observar que, como resultado do aprimoramento de suas funções, houve uma elevação da figura deste agente na ICVM 617. Este diretor passa a ser expressamente responsável pela implementação e manutenção de uma política adequada de PLDFT para a instituição que ele esteja vinculado, devendo também elaborar anualmente, até o último dia do mês de abril, relatório relativo à avaliação interna de risco referente ao ano anterior, nos termos exigidos pela ICVM 617. O relatório será encaminhado aos órgãos da alta administração da sociedade e deverá ficar

disponível na sede da instituição para acesso da CVM ou entidade autorreguladora. Importante observar que ICVM 301 não possuía obrigações específicas nesse sentido para o Diretor Responsável.

Ao Diretor Responsável deve ser garantido amplo, imediato e tempestivo acesso a qualquer informação da instituição que ele representa, relacionada a atuação no mercado de capitais, inclusive, informações tidas como confidenciais ou sigilosas de acordo com a regulamentação específica em vigor. Nesse sentido, além de fazer constar nas regras, procedimentos e controles internos a forma de acesso do Diretor Responsável às informações da instituição, é imprescindível que de fato ocorra a implementação de processos de comunicação interna adequados que permitam ao diretor e sua equipe terem acesso tempestivo às informações relacionadas com a gestão de riscos de LDFT da instituição.

A CVM na nota explicativa à ICVM 617, editada pela Autarquia na mesma data da instrução, menciona, inclusive, que o Diretor Responsável não estará sujeito a qualquer restrição de acesso a dados corporativos de sua instituição em decorrência da Lei Geral de Proteção de Dados ou mesmo de exigência de segregação de atividades (*chinese wall*) de outras áreas da instituição. Seu acesso às informações deverá ser livre.

Importante observar que no caso de conglomerado financeiro, a ICVM 617 passou a permitir a indicação de um único Diretor responsável para todo o conglomerado.

- Novas diretrizes para identificação de beneficiários finais.

De modo geral, a ICVM 617 manteve as mesmas disposições sobre cadastro de clientes presentes na ICVM 301, tendo ratificado a necessidade de manutenção do cadastro dos clientes devidamente atualizados pelas Pessoas Obrigadas, com a necessidade, inclusive, de disponibilização de canais que permitam aos investidores comunicarem as instituições sobre eventuais atualizações de seus dados cadastrais. Dentro do processo de cadastro de clientes, todavia, a ICVM 617 inaugura novas diretrizes a serem adotadas pelas Pessoas Obrigadas na identificação dos beneficiários finais dos clientes (não pessoas físicas), assim como traz as hipótese em que tal identificação não será necessária, como, por exemplo, companhias abertas, fundos de investimento não exclusivo cujo gestor tenha plena discricionariedade e alguns investidores não residentes, conforme identificados na norma.

A ICVM 301 já dispunha sobre a necessidade de identificação dos beneficiários finais, mas não apresentava ferramentas a serem utilizadas pelas Pessoas Obrigadas em tal procedimento. Em situações em que não seja possível a identificação do beneficiário final, as Pessoas Obrigadas devem adotar procedimentos de controle mais rigorosos sobre tais clientes em relação as operações realizadas, na análise da necessidade de reporte ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF"), assim como submeter ao Diretor Responsável avaliação sobre o início e manutenção do relacionamento com o cliente, tendo que esta última providência ser passível de verificação.

No processo de cadastro dos clientes, a fim de chegar aos beneficiários finais, além de informações sobre representantes legais e de pessoas físicas com influência significativa, conforme definido na própria ICVM 617, deverá constar ainda das informações cadastrais dos clientes os dados sobre todos os seus controladores, diretos e indiretos. A nova norma determina que a política de PLDFT da instituição defina o percentual de participação mínimo que caracteriza o controle direto ou indireto, sendo que, exclusivamente para fins de identificação do beneficiário, o percentual não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da participação.

Vale ressaltar que no processo de identificação de beneficiários finais a ICVM 310 não exigia a colheita de informações sobre controladores indiretos dos clientes.

- Novas etapas no processo de conhecimento dos clientes ("*Know Your Client*").

O procedimento de conhecimento dos clientes ganhou nova abordagem na ICVM 617. As Pessoas Obrigadas que tenham relacionamento direto com os investidores passarão a ter que adotar um procedimento que contenha no mínimo as seguintes etapas: (i) identificação do cliente; (ii) cadastro; (iii) *due diligence*; e (iv) identificação do beneficiário final.

O processo de identificação do cliente é destinado a verificação de sua real identidade, devendo a instituição nesta etapa se certificar de que o cliente possui um número de documento que o identifique ou, caso seja pessoa jurídica, a respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Em caso de investidor não residente ("INR"), no primeiro contato deverá ser solicitado seu respectivo "código CVM". As Pessoas Obrigadas deverão manter evidências de que tentaram já nesta primeira etapa identificar se o cliente ou seu controlador é uma pessoa exposta politicamente ("PEP"), conforme definido no Anexo 5-I da ICVM 617, ou ainda uma organização sem fins lucrativos.

Na etapa de cadastro as Pessoas Obrigadas farão a coleta das informações mínimas dispostas no Anexo 11-A da ICVM 617, que possui conteúdo muito similar ao apresentado na ICVM 301, mas que agora conta um novo tópico para cadastro de pessoas jurídicas com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado. A ICVM 617 permite que a etapa de cadastro dos clientes seja realizada por meio de sistemas alternativos de cadastro, inclusive por meio eletrônico, passíveis de verificação e que atendam as especificações exigidas pela norma.

A etapa de *due diligence* por sua vez será destinada a verificação contínua da veracidade das informações coletadas no processo de cadastro dos clientes. Assim, ela terá início após a coleta de informações cadastrais dos clientes e perdurará durante todo o relacionamento comercial com o cliente, de modo que as Pessoas Obrigadas deverão empregar esforços, de forma regular e evidenciada, para coleta de informações suplementares de seus clientes e realização de atualizações necessárias, independentemente do prazo regular estabelecido na política de PLDFT.

Por fim, na quarta etapa, as Pessoas Obrigadas se dedicarão a identificar os beneficiários finais de seus clientes, por meio das diretrizes e orientações previstas na ICVM 617.

- Alteração do processo de monitoramento e comunicação de operações e situações suspeitas.

O processo de monitoramento e comunicação de operações e situações consideradas suspeitas deverá se tornar mais abrangente com a entrada em vigor da ICVM 617. Diferentemente da ICVM 301, que apresentava um rol específico de operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários que deveriam ser continuamente monitoradas, a ICVM 617 impõe o monitoramento constante de todas as operações e situações e traz um rol exemplificativo de atipicidades que, mediante análise, podem configurar indícios de LDFT. Entre as situações atípicas destacas pela norma encontram-se aquelas oriundas do processo de identificação do cliente, impossibilidade de identificação do beneficiário final, por exemplo, e as relacionadas a operações e situações envolvendo pessoas suspeitas de envolvimento com atos de terrorismo. O rol de atipicidades que podem configurar indícios de LDFT não é taxativo, de modo que pessoas obrigadas pela ICVM 617 poderão notificar a ocorrência de outras situações que, ao seu critério, representem indícios de LDFT. Para tanto será necessário que a notificação sobre a atipicidade seja acompanhada de breve descrição sobre a possível irregularidade.

A análise de operações e situações atípicas deverá ocorrer de forma regular e tempestiva, seguindo um procedimento previamente estabelecido de acordo com a política de PLDFT da instituição, suas diretrizes de avaliação interna de risco e suas regras, procedimentos e controles internos.

A obrigatoriedade de comunicação ao COAF das situações, operações ou propostas de operações que possam representar indícios de LDFT persiste na ICVM 617, todavia, a CVM, demonstrando sua preocupação para com a robustez dessas comunicações, passando a exigir que os referidos reportes ocorram mediante análises fundamentadas realizadas por seus informantes e ainda que a comunicação apresente as informações mínimas exigidas pela nova norma, entre elas: (i) data do início de relacionamento do comunicante com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação; (ii) explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados; e (iii) descrição e o detalhamento das características das operações realizadas.

O informe anual sobre a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações também continua a ser exigido na ICVM 617, entretanto, sua apresentação à CVM deixará de ser realizada até o último dia do mês de janeiro e passará a ocorrer até o último dia do mês de abril de cada ano.

- Obrigatoriedade de cumprimento de sanções do CSNU.

Em atenção às disposições da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, as pessoas físicas e jurídicas sujeitas à ICVM 617 deverão adequar suas regras, procedimentos e controles internos, a fim de que possam cumprir de forma imediata as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, jurídicas ou entidades.

A indisponibilidade de bens ocorrerá sem qualquer tipo de aviso prévio aos sancionados, devendo, no entanto, a CVM, o Ministério da Justiça e Segurança Pública ("MJSP") e o COAF serem imediatamente comunicados sobre a efetivação da indisponibilidade ou ainda sobre a tentativa de transferência dos ativos objeto de constrição.

Do mesmo modo, caso por alguma razão não seja possível o cumprimento imediato da determinação de indisponibilidade de bens, as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à ICVM 617 deverão, sem demora, informar o MJSP e a CVM sobre a existência dos ativos e pessoas sujeitas à determinação de indisponibilidade e as razões pelo seu não cumprimento.

Diferentemente das demais disposições da ICVM 617, que somente entrarão em vigor no próximo dia 01 de outubro, a obrigatoriedade de cumprimento das sanções do CSNU já é exigida desde a publicação do normativo em 5 de dezembro de 2019.

A ICVM 617 revogará por completo a ICVM 301 e os arts. 9º a 11 da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, que tratavam sobre o cadastro simplificado de investidores não residentes. Tal matéria passará a ser tratada no Anexo 11-B da ICVM 617.

CIRCULAR 3.978

- Política de PLDFT centrada na abordagem baseada em risco.

Assim como exigido já exigido pela Circular do Bacen 3.461, de 24 de julho de 2009 ("Circular 3.461"), que consolidava as regras sobre PLDFT no âmbito do mercado financeiro nacional, a Circular 3.978 também exige que as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN mantenham uma política documentada e atualizada sobre PLDF, que deverá conter as diretrizes mínimas exigidas pala nova norma e ser

aprovada pelo conselho de administração ou diretoria da instituição, conforme aplicável. A grande novidade referente a tal documento diz respeito a sua adequação com a matriz de risco da instituição. A Política de PLDF passa a ter que estar de acordo não só com o porte e o volume de operações, mas também e principalmente com os perfis de risco da própria instituição, dos seus clientes, das operações, transações, produtos e serviços e de seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Nestes termos, a política de PLDFT passa a ter que ser elaborada levando-se em consideração não apenas os riscos representados pelo clientes e respectivas operações por eles realizadas, mas também àqueles que a própria instituição está sujeita seja em razão dos produtos e serviços por ela oferecidos, ou mesmo em decorrência de sua localização e interação com funcionários, clientes e outros prestadores de serviços.

As instituições poderão adotar uma única política de PLDFT para todo seu conglomerado prudencial, tal como ocorria com a indicação do diretor responsável pelo cumprimento das normas de PLDFT na Circular 3.461. A nova circular, todavia, deixou de autorizar a indicação de um único diretor por conglomerado financeiro.

- Avaliação interna de risco.

Além de fazer com que suas políticas espelhem os riscos a que estão submetidas, as instituições autorizadas pelo BACEN de fato passarão a ter que adotar de forma periódica uma avaliação interna de riscos, a fim de identificar e mensurar a utilização de seus produtos e serviços na prática de crimes de LDFT. Para tanto, as instituições deverão analisar seus próprios perfis de risco, inclusive no que diz respeito ao modelo de negócio, a área geográfica de atuação, aos seus clientes, às operações que realizam e as atividades desempenhadas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Os riscos identificados devem ser avaliados de acordo com a probabilidade de ocorrência e aos possíveis impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a instituição, sendo que eles devem ser categorizados a fim de que se criem processos adequados de controle e mitigação de acordo com o grau de risco da situação.

A análise de risco deverá ser revisada a cada dois anos ou quando houver alterações significativa nos perfis de risco considerados e poderá ser realizada de forma centralizada em instituição do conglomerado. Além de ser aprovada pelo diretor responsável pela implementação das regras de PLDFT, a avaliação também deverá ser encaminhada para ciência dos comitês de risco e auditoria e do órgão de administração da instituição.

- Novas etapas no processo de *Know Your Client*.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN passarão a ter que adotar procedimentos de *Know Your Client* compostos pelas etapas de identificação, qualificação e classificação de seus clientes. Tais procedimentos deverão estar de acordo com o perfil de risco dos clientes, com a política de PLDFT e com a avaliação interna de risco da instituição, devendo ainda serem formalizados em manual específico.

No processo de identificação dos clientes deverão ser aplicados procedimentos de obtenção, verificação e autenticidade de informações de identificação, sendo que a Circular 3.978 apresenta o rol de informações mínimas a serem coletadas dos clientes, tal como já ocorria na Circular 3.461. Todavia, é possível observar que esse rol de informações essenciais se mostra mais conciso na nova norma e que alguns dados de pessoas naturais como, por exemplo, filiação, local de nascimento e número de identidade já não são mais exigidos.

No processo de qualificação dos clientes serão coletadas informações que permitam identificar o beneficiário final e avaliar a capacidade financeira do cliente (renda ou faturamento, conforme aplicável), o risco dos produtos contratados serem utilizados em práticas de LDFT e ainda se o cliente se enquadra como pessoa exposta politicamente ("PEP") ou representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.

No que se refere às PEP, a Circular 3.978 trouxe algumas inovações em ralação ao que era observado na Circular 3.461. O conceito de "pessoas de relacionamento próximo" de uma PEP foi substituído por "estreito colaborador", que designa pessoas naturais que mantenham estreita relação com uma PEP, inclusive por meio de (i) participação conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou arranjos sem personalidade jurídica; (ii) em caso da pessoa natural figurar como mandatária de pessoa jurídica que a PEP participe; (iii) ou ainda de pessoa física que controle sociedade ou entes sem personalidade jurídica, como fundos de investimento, criados para benefício de PEP.

A definição de familiares considerados PEP também foi ampliada e agora abrange parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau. Antes somente os parentes de primeiro grau, cônjuge, companheiro, companheira, enteado e enteada poderiam ser considerados familiares de PEP. Outra inovação foi a inclusão dos deputados estaduais e distritais, vereadores e secretários municipais na definição de PEP. A forma da contagem prazo para aplicação da condição de PEP também sofreu alteração. Na Circular 3.461 o prazo de 05 (cinco) era contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que o cliente passou a se enquadrar como PEP. Já na Circular 3.978 o prazo é contado a partir da data que o cliente deixou de se enquadrar nas categorias previstas na norma.

Para fins de qualificação de pessoas jurídicas toda a sua cadeia societária deverá ser analisada até a identificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final, que por sua vez também deverá ser qualificado nos mesmos termos da instituição em que possui

participação. O manual que trata sobre os procedimentos de *Know Your Client* deverá, inclusive formalmente dispor sobre o valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final, que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento). A imposição de um valor de referência de participação societária para definição do beneficiário final representa mais uma das inovações trazidas pela Circular 3.978.

As instituições ficarão impedidas de iniciar relação de negócios sem que os procedimentos identificação e qualificação estejam concluídos.

Na terceira etapa do processo de *Know Your Client* os clientes serão classificados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco da instituição. Para tanto deverão ser consideradas as informações obtidas no procedimento de qualificação, o perfil de risco do cliente e a natureza da relação de negócios com ele contratada. A Classificação deverá ser revista sempre que houver alteração no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio.

Vale ressaltar que a distinção prevista na Circular 3.461 entre clientes eventuais e permanentes para efeitos de identificação não foi incorporado na Circular 3.978, de modo que as regras lá dispostas se aplicam para todos os clientes, independentemente do caráter permanente ou eventual do seu relacionamento com a instituição.

- Novas diretrizes para monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas.

A Circular 3.461 dispunha que as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN deveriam dispensar especial atenção a certos tipos de operações, clientes e situações, a fim apurar e analisar situações consideradas suspeitas e verificar a necessidade de comunicação ao COAF. A

Circular 3.978 também exige que haja uma atenção especial às situações suspeitas de LDFT, mas o faz de forma mais direcionada, exigindo a adoção de procedimentos contínuos e específicos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações, inclusive por meio de adoção de manual específico sobre o tema que deverá ser aprovado pela diretoria da instituição.

A impossibilidade de identificação de beneficiário final, operações com PEP e impossibilidade de atualização de informações cadastrais de clientes seguem sendo exemplos de operações e situações que demandam especial atenção e que devem ser consideradas para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção de operações e situações suspeitas. Para a execução de tais procedimentos as instituições terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou situação. Todos os sistemas utilizados nos procedimentos de análise e seleção deverão ser passíveis de verificação quanto à sua adequação e efetividade, assim como deverá ser mantida documentação sobre os parâmetros, variáveis, regras e cenários utilizados nos procedimentos.

Vale ressaltar que a Carta Circular do BACEN nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020 ("Carta Circular nº 4.001"), que revoga a Carta Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012, apresenta um rol exemplificativo de operações e situações que que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de LDFT e que devem ser considerados para fins de monitoramento e seleção.

As instituições terão também o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para concluir a etapa de análise das operações e situações suspeitas, com objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de LDFT. A análise deverá ser realizada pela própria instituição, no Brasil, e ser formalizada por meio de um dossiê, independentemente de ela não resultar em comunicação ao COAF.

Tanto os procedimentos de monitoramento e seleção quanto os de análise poderão ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado, devendo tal opção ser formalizada em reunião do conselho de administração ou diretoria, conforme aplicável.

- Comunicações ao COAF.

As comunicações relativas às operações e situações suspeitas realizadas ao COAF pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN deverão ser fundamentadas de acordo com as informações contidas no dossiê elaborado no processo de análise de tais operações e situações. A comunicação ao COAF sobre operações e situações suspeitas deverá ser realizada pela instituição até o dia seguinte ao da decisão de comunicação e não poderá extrapolar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias disponíveis para os procedimentos de análise.

As regras para a comunicação de operações em espécie não sofreram alteração na Circular 3.978, todavia, a exigência de comunicação de operações realizadas ou serviços prestados com valor igual ou superior a R$10.000,00 (dez mil reais), que em razão de suas características pudessem configurar a existência de LDFT, deixou de existir.

- Necessidade de adoção de procedimentos destinados a conhecer funcionários, parceiros e terceirizados.

As instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN passarão a ter que implementar procedimentos destinados a conhecer funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, de acordo com a política de PLDFT e com a avaliação interna de risco da instituição. Assim como no processo de *Know Your Client*, tais pessoas nesse processo serão submetidas às etapas de identificação e qualificação e, por fim, serão classificadas nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco da instituição. Os procedimentos relacionados ao processo de conhecimento de funcionários, parceiros e terceirizados serão formalizados em documento específico aprovado pela diretoria da instituição, que será mantido devidamente atualizado.

A Circular 3.978 também traz regras que deverão ser observadas pelas instituições autorizadas pelo BACEN na celebração de contratos com instituições financeiras sediadas no exterior e com terceiros não sujeitos à Autarquia, participantes de arranjos de pagamento do qual a instituição regulada também participe.

- Exigência de implementação de avaliação periódica de efetividade.

Com a entrada em vigor da Circular 3.978, as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN passam a ter que adotar métodos para avaliar a efetividade de sua política de PLDFT e dos procedimentos e controles internos tratados pela nova norma. Tal avaliação deverá ser documentada em relatório específico, elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro, devendo ainda ser encaminhado ao comitê de auditoria, quando houver e ao conselho de administração ou diretoria, conforme aplicável ("Relatório de Efetividade").

Além do Relatório de Efetividade, as instituições sujeitas ao BACEN deverão também elaborar plano de ação para solucionar as deficiências identificadas por meio da avaliação de efetividade. O acompanhamento do plano de ação será documentado por meio de relatório de acompanhamento, sendo que tanto o plano de ação como o respectivo relatório deverão ser encaminhados ao comitê de auditoria, quando houver, à diretoria e ao conselho de administração, quando existente, até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base do Relatório de Efetividade.

Poderá ser elaborado um único Relatório de Efetividade relativo às instituições do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito, devendo tal opção ser formalizada em reunião do conselho de administração ou da diretoria, conforme aplicável.

Além de revogar completamente a Circular 3.461, a Circular 3.978 também revogará diversos dispositivos presentes em outras normas editadas pelo BACEN ainda vigentes, como, por exemplo a Circular nº 3.680, de 4 de novembro de 2013 e a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013.

Links:

ICVM 617: http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst617.html

Circular 3.978: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3978

Carta Circular nº 4.001: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Carta%20Circular&numero=4001

Sócia responsável:

Andrea Sano Alencar

asano@efcan.com.br

Advogados responsáveis:

João Evandro Barreto da S. Filho

jbarreto@efcan.com.br

Rafael Oliveira de Souza e Silva

rsilva@efcan.com.br